

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 450, DE 2015

Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

A presente proposição, da lavra do Deputado Júlio Delgado, cria o “Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006”.

O Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal proposto tem como meta gerar empregos formais nas micro e pequenas empresas. Conhecido como “Simples Trabalhista”, caso aprovado, reduzirá encargos sociais e custos da contratação de mão de obra.

No curso da tramitação dessa proposição, foram apensados o Projeto de Lei nº 6.100/2016, do nobre Deputado João Derly, e o Projeto de Lei nº 7.654/2017, da nobre Deputada Norma Ayub. Esses Projetos foram logo desapensados, por determinação exarada no Requerimento nº 7.089, de 2017.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas de autoria do nobre Deputado Jorge Côrte Real.

A primeira altera o § 3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para possibilitar a redução do intervalo de uma hora para repouso ou refeição mediante acordo ou convenção coletiva.

A segunda emenda suprime o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 450, de 2015, que afirma que o Simples Trabalhista somente se aplicaria aos trabalhadores das microempresas e empresas de pequeno porte que não estejam registrados nos termos do art. 13 e 29 da CLT.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público irá analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno dessa Casa.

Com o término da Legislatura anterior, fomos agora designados para relatar a matéria em 1º de abril de 2019. O prazo para oferecimento de novas emendas se esgotou em 11 de abril sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa Comissão vem se debruçando sobre tão relevante proposta desde 2015. A análise da matéria é cuidadosa porque queremos estimular as contratações formais de empregados em microempresas e empresas de pequeno porte, mas também nos preocupamos em não fragilizar desnecessariamente as relações de trabalho.

Um cenário de alto desemprego é especialmente delicado para os trabalhadores. O nível de desemprego só vem aumentando deste a apresentação deste projeto. Nesse percurso, foram apresentadas, mas não apreciadas, três versões de votos. Uma pelo Deputado Laercio Oliveira, e duas pelo Deputado Lucas Vergilio, relator que nos precedeu.

Entendemos que o último parecer, da lavra do Deputado Lucas Vergilio, é o que melhor se apresenta como uma proposta de consenso em matéria de tamanha relevância. Por esta razão, pedimos vênias para transcrever parte de seu posicionamento.

“A ilustre proposta legislativa introduz a participação das empresas no Simples Trabalhista, de forma opcional e dependerá do preenchimento de um termo de opção a ser entregue no Ministério do Trabalho.

No referido modelo de opção, os critérios de desenquadramento do programa e as normas regulamentadoras serão elaboradas por uma comissão tripartite formada por representantes governamentais, trabalhadores e empregadores. Essa comissão também acompanhará a execução dos acordos ou convenções coletivas.

Os acordos ou convenções coletivas poderão fixar regime especial de piso salarial; dispensar o pagamento de horas extras se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, respeitado o limite máximo de dez horas diárias; estabelecer os critérios de participação nos lucros da empresa, caso previsto; e permitir o trabalho em domingos e feriados.

Uma resolução formal entre o empregador e o empregado poderá fixar o horário normal de trabalho durante o aviso prévio; prever o pagamento do 13º salário em até seis parcelas; e dispor sobre o fracionamento das férias do empregado, observado o limite máximo de três períodos. Importante ressaltar que tais acordos, no entanto, serão nulos se contrariarem normas previstas em acordos e convenções coletivas específicas para micro e pequenas empresas.

Ainda, a proposição permite que o contrato de trabalho por prazo determinado será válido em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, desde que implique acréscimo no número de empregados formais; e, para permitir a quitação de débitos trabalhistas, a proposta prevê um parcelamento das dívidas das empresas, cabendo à comissão tripartite fixar os critérios e procedimentos. Assim, as empresas que pagaram seus débitos relativos aos antigos empregados, no prazo de um ano a partir da inscrição no Simples Trabalhista, não poderão ser punidas pelo Estado pecuniária ou administrativamente.

A proposta é louvável e merece apoio, entretanto devemos analisar as duas emendas propostas já citadas anteriormente, uma que propõe inclusão de:

‘O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, na hipótese em que o estabelecimento atender integralmente às exigências formais do Ministério do Trabalho concernentes, especificamente, à organização dos refeitórios’,

Com a qual concordamos pois tem a finalidade de permitir a redução do horário mínimo de uma hora para repouso ou refeição, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, nas condições especificadas.

Ademais entende-se que no mundo atual, de economia e competitividade globalizadas, são necessários ajustes ágeis nas condições de trabalho e a possibilidade de flexibilização de regras trabalhistas que atendem às novas exigências do mercado de trabalho, ou seja, a legislação rígida reduz a margem de negociação entre os atores da relação empregatícia.

Passo a avaliar a segunda emenda que suprime:

‘O Simples Trabalhista somente se aplica aos trabalhadores das microempresas e empresas de pequeno porte que não estejam registrados nos termos do art. 13 e 29 da CLT’,

O que se se assemelha ao meu entendimento, pois, sem a citada supressão, o projeto não representa a efetiva política de simplificação da legislação trabalhista para todas as microempresas e empresas de pequeno porte.

As medidas simplificadoras só beneficiaram as empresas que possuem trabalhadores que não tenham sido formalmente registrados. As microempresas e empresas de pequeno porte que têm todos os seus trabalhadores regularizados passarão a competir em situação de desigualdade. Por isso, são necessárias alterações no projeto no sentido de estender os benefícios de simplificação a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de sua atividade econômica”.

No curso da tramitação da matéria, foi aprovada a Reforma Trabalhista que introduziu inovações na ordem jurídica, e parte das alterações pretendidas na proposição já foram contempladas no ordenamento jurídico. Em virtude disso, entendemos que o substitutivo não apreciado necessita de alguns aprimoramentos.

Aproveitamos, também, para tornar o regime proposto como um direito de qualquer microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente de uma opção formal, que criaria etapas burocráticas de controle.

Pelos argumentos expostos aqui, propugnamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 450, de 2015, e das duas emendas apresentadas, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 450, DE 2015

Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista), com o objetivo de promover a geração de emprego formalizado no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicam-se as seguintes normas:

I – Acordos ou convenções coletivas de trabalho específicos poderão:

a) fixar regime especial de piso salarial (REPIS);

b) estabelecer os critérios, a forma e a periodicidade do pagamento da participação nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000;

c) permitir o trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo da exigência de compensação de que trata o § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – Acordo escrito firmado entre o empregador e o empregado poderá:

a) fixar o horário normal de trabalho do empregado, durante o gozo do aviso prévio;

b) prever o pagamento do décimo terceiro salário em até seis parcelas;

c) dispor sobre o fracionamento das férias do empregado, desde que observado limite máximo de três períodos;

III – para os fins previstos no art. 790-B da CLT e na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a microempresa ou empresa de pequeno porte será beneficiária da assistência judiciária;

IV – O depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho será reduzido:

a) em 75% (setenta e cinco por cento), para as microempresas;

e

b) em 50% (cinquenta por cento), para as empresas de pequeno porte;

V – Os conflitos individuais do trabalho poderão ser conciliados nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme cláusula compromissória de eleição da via arbitral;

VI – Poderá ser celebrado contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e do art. 443 da CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, desde que o contrato implique acréscimo no número de empregados formais da empresa;

VII – a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de 2% (dois por cento), em contratos que venham a ser celebrados a partir da vigência desta lei, desde que:

a) o empregado não tenha conta individualizada no FGTS ou, na existência de conta, nela não tenham sido efetivados depósitos há mais de 2 (dois) anos; e

b) o empregado aceite, mediante acordo firmado com o empregador, o percentual fixado neste inciso.

§ 1º Os acordos ou convenções coletivas de trabalho específicos, a que se refere o inciso I deste artigo, se sobrepõem a qualquer outro de caráter geral.

§ 2º A aplicação do disposto no inciso VII deste artigo fica limitada ao prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato.

§ 3º Na vigência do contrato, a partir do prazo de que trata o § 2º, o percentual estabelecido no inciso VII deste artigo aumentará à razão de 2 (dois) pontos percentuais ao ano, até atingir o limite fixado no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 4º O regulamento poderá instituir modelo de acordo padrão para as hipóteses de que trata o inciso II deste artigo, para uniformizar e simplificar acordos individuais.

Art. 3º O pagamento de todos os débitos trabalhistas, em relação aos empregados que já trabalhavam na mesma empresa empregadora enquadrada nesta lei, se efetivados no prazo de um ano da vigência desta lei, extingue, quanto aos referidos débitos e exigências legais, a pretensão punitiva do Estado e impedem a imposição de quaisquer penalidades pecuniárias ou administrativas.

Art. 4º Serão excluídas do Simples Trabalhista, de ofício, as pessoas jurídicas que:

I – Mantiverem, em seus quadros, qualquer trabalhador informal;

II – Descumprirem qualquer norma constante desta lei.

§ 1º Às pessoas jurídicas excluídas do Simples Trabalhista não se aplica o disposto no art. 2º e no art. 3º, caso não tenham ainda exercido as prerrogativas neles previstas, observado que os acordos celebrados em virtude do estabelecido nesta lei prevalecerão até seu termo final de vigência.

§ 2º Às pessoas jurídicas excluídas do Simples Trabalhista se aplicam as convenções coletivas de trabalho das respectivas categorias.

§ 3º O descumprimento do disposto nos acordos e convenções coletivas de trabalho específicos, nos termos desta lei, sujeita o empregador a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador contratado.

Art. 5º O empregado de pessoa jurídica enquadrada no Simples Trabalhista poderá, após decorrido um ano de sua admissão, movimentar sua conta vinculada no FGTS para custeio de gastos com sua qualificação profissional.

Art. 6º O § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, na hipótese em que o estabelecimento atender integralmente às exigências formais da autoridade do trabalho, concernentes, especificamente, à organização dos refeitórios.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator